



**AUGUSTIN COMÉRCIO DE GÁS LTDA.**

**CNPJ. N. 31.232.835/0001-09**

**INSCRIÇÃO ESTADUAL N. 258802286**

**REVENDEDORA AUTORIZADA**



**URGENTE!!!**

**ILMA. SENHORA PALOMA PAMFIL – ADMINISTRADORA DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR MUNICIPAL  
SANTO ANTÔNIO  
ITAIÓPOLIS – SANTA CATARINA.**

**Ref: Pregão Eletrônico nº 02/2022 – Sistema Registro de Preços.  
Processo Administrativo nº 03/2022.**

Prezada Senhora.

A empresa **AUGUSTIN COMÉRCIO DE GÁS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.232.835/0001-09 e Inscrição Estadual nº 258802286, de nome fantasia **OURO GÁS**, sediada na Rua Ladislau Buba, 196 – Fundos, Vila Nova, Itaiópolis/SC - CEP 89.340-000, através de seu representante legal, Sr. Adenilson Augustin, que assina digitalmente o presente, vêm, mui respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para dizer e requerer o que segue:

A empresa tem interesse em participar do processo licitatório em epígrafe, no que tange ao item 30 do edital, para o fornecimento das cargas de gás liquefeito de petróleo (GLP), em vasilhamen P45.

Acontece que o edital está eivado de vícios que o maculam, merecendo emergencial reanálise e adequação ao termos da legislação em vigor.

Na data de ontem (06/04/2022), esta empresa encaminhou via e-mail a impugnação ao edital, sem qualquer resposta até o presente momento (às 10:04hs), sequer a confirmação de recebimento do e-mail.

Também, ontem, tentou protocolizar a impugnação junto à plataforma da BLL, às 20:35hs, e não foi aceita, conforme junta-se comprovante, mesmo estabelecido no sistema, o prazo até às 00hr do dia 06/04/2022 (Doc. Anexo).

Mesmo não concordando com a forma imposta no edital, para apresentação da impugnação, a requerente tentou juntar o documento e seus anexos, na plataforma da BLL, não sendo permitido o acesso. Ressalta-se, que o edital **NÃO PREVIDA HORÁRIO LIMITE PARA A APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO**. Ou seja, deveria aceitar até o último minuto que antecedia o prazo final.

Porém, no que tange ao prazo de impugnação, o edital estabelece 3 (três) dias úteis. Porém, este prazo é para recursos. A impugnação para licitantes (como é o caso da Requerente), o prazo é de 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas ou da data de início da sessão no caso de Pregão Eletrônico ou Presencial. A Requerente atendeu ambos os prazos. E este ponto deve ser adequado no edital.



**AUGUSTIN COMÉRCIO DE GÁS LTDA.**

**CNPJ. N. 31.232.835/0001-09**

**INSCRIÇÃO ESTADUAL N. 258802286**

**REVENDEDORA AUTORIZADA**



Ainda, ressalta-se que se o edital prevê a possibilidade de recorrer e contrarazoar, via e-mail, conforme previsto no item 11.4, o porquê não aceitar também, a impugnação. Aqui estamos diante de grave restrição ao direito de petição, além, de tratamento diferenciado, o que fere o Princípio da Isonomia.

O recebimento da impugnação, via e-mail, conforme previsto no item 11.4 somente para os casos de recursos e contrarrazões recursais, restringe claramente, o direito de petição dos interessados. Ainda mais, que obriga que estes contratem com a empresa BLL para que possam acessar o sistema, e juntar a impugnação na plataforma. Assim, só pode impugnar quem contratar com a BLL!!!!

Só estes fatos já justificam que V. Sa., suspenda o certame licitatório e envie o edital para reanálise. Porém, conforme a Impugnação ao edital, que segue anexo, muitos pontos importantes e de grande relevância foram questionados.

**Chamamos a atenção para o valor referencial do gás (GLP), que além de estar muito inferior ao de mercado, ao certo, não foi levado em consideração pela Fundação Hospitalar, as novas exigências impostas quanto ao fornecimento, que deverá se dar todos os dias da semana, inclusive, sábados, domingos e feriados. O que somente poderá ser atendido por empresa que mantenha em seu quadro funcional, regime de plantão, tipo 24 horas, e mais de 2 funcionários para fazer escala de horário de trabalho. Ou seja, afastando do certame pequenas empresas ou empresas que sejam de outras cidades. Este fato restringe a competição e é vedado pela Lei de Licitações.**

Não é demais esclarecer, que o princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

Já o inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Assim, qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas da União, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

Diante das argumentações apresentadas e que seguem na Impugnação, ficou perfeitamente evidenciado o direito líquido e certo da Requerente, afinal, trata-se de clara inobservância legal.

Por fim, e como é de conhecimento de Vossa Senhoria, todo ato administrativo deve ser conduzido com a máxima observância aos princípios constitucionais e legais, sob pena de nulidade. E a revisão de seus atos é uma obrigação legal.



**AUGUSTIN COMÉRCIO DE GÁS LTDA.**

**CNPJ. N. 31.232.835/0001-09**

**INSCRIÇÃO ESTADUAL N. 258802286**

**REVENDEDORA AUTORIZADA**



Assim, pugna-se para que o edital **do Pregão Eletrônico nº 02/2022 - Processo Administrativo nº 03/2022**, seja suspenso e readequado aos termos legais e princípios basilares da Administração Pública.

Termos estes, que Pede e Espera Deferimento!

Itaiópolis/SC, 07 de abril de 2022.

---

**AUGUSTIN COMÉRCIO DE GÁS LTDA/OURO GÁS**  
**Adenilson Augustin – Sócio administrador**

**Documentos Anexos:**

1. Impugnação de 06/04/2022;
2. Print telas do sistema da BLL
3. Cópia do e-mail enviado em 06/04/2022, com a impugnação.